

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 0188/2021 – COJUR/SME

PROCESSO Nº P155758/2021

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 5/2020 - FNDE.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços do FNDE. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Ata de Registro de Preços nº 5/2020**, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2019, Processo Administrativo nº 23.034.029530/2016-13, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, cujo objeto é o “*Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de Caminhão Frigorífico em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios*”, no valor global de **R\$ 263.502,00 (duzentos e sessenta e três mil e quinhentos e dois reais)**, tendo como detentora do registro de preços a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **61.591.459/0001-00**.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“No tocante à essencialidade da presente aquisição, é justificável tendo em vista o fato do efeito conservador do frio basear-se na inibição total ou parcial dos principais agentes responsáveis pela alteração dos alimentos. Quanto mais baixa for a temperatura, mais reduzida será a ação química, enzimática e o crescimento microbiano. A utilização de baixas temperaturas na conservação dos alimentos também age como um importante fator de manutenção na conservação das características sensoriais e de valor nutricional.

Assim, a conservação dos alimentos da merenda escolar durante o seu trajeto para as escolas se torna extremamente necessária para a alimentação dos alunos, e sua paralisação acarretará em uma suspensão no fornecimento da merenda escolar, já que estes não chegarão ao seu destino final”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME;

- b) Relatórios de solicitação de autorização à empresa e órgão detentor da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa e órgão detentor da ata de registro de preços;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SEPLAG, solicitando anuência;
- f) Ofício da SEPLAG, autorizando a referida adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação no DOM;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- l) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprir destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços do **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22,



parágrafo terceiro, do Decreto n°. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal n° 9.488/2018, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO N° 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **art. 33** do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revela:

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta

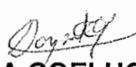


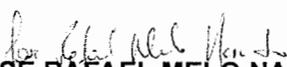
Coordenadoria opina pelo prosseguimento do processo de **Adesão (CARONA)** a **Ata de Registro de Preços nº 5/2020**, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2019, Processo Administrativo nº 23.034.029530/2016-13, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, cujo objeto é o “Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de Caminhão Frigorífico em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios”, no valor global de **R\$ 263.502,00 (duzentos e sessenta e três mil e quinhentos e dois reais)**, tendo como detentora do registro de preços a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **61.591.459/0001-00**, tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

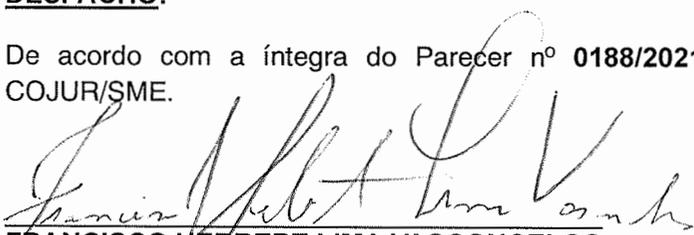
Sobral – Ceará, aos 30 de Junho de 2021.


DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº **0188/2021** – COJUR/SME.


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação